



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

DECRETO Nº 41/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã-MS.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União e/ou do Estado de Mato Grosso do Sul decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado os procedimentos normatizados pela União e /ou estadual.

§4º Deverá ser observado a disposto neste decreto inclusive para aditamentos contratuais, a fim de observar a vantajosidade da operação.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

I – Pesquisa de Preços: é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, servindo de base também para confronto e exame de propostas referentes a contratação direta e de licitação;

II - Preço Estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III – Sobrepreço: preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviços, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

IV – Preço Inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

V – Mapa Comparativo de Preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado, a partir da pesquisa de preços realizada;

VI – Média Aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

VII – Mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VIII – Autoridade Competente: dirigente de órgão ou entidade, com poder de decisão estabelecido pela Lei, por Decreto, podendo haver mais de um a depender da estrutura organizacional.

CAPÍTULO III **DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado, valor unitários e global, indicando expressamente que estes contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

II- caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;

III - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

IV - memória de cálculo do valor estimado, e documentos que lhe dão suporte, se aplicável; e

V - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do agente quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do agente responsável por sua elaboração, ser vistado em todas as suas páginas e rubricado ao final.

§3º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Seção I **Dos Critérios**

Art. 4º Na pesquisa de preços, preferencialmente, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, sendo elas a realidade do mercado local e/ou regional, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II **Dos Parâmetros**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo de contratação direta e licitatório para a aquisição de bens e contratação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

§ 1º O cálculo para definição do valor estimado da contratação deve, na medida do possível, orientar-se a partir do maior número possível de preços (não necessariamente apenas três) e de fontes diversas (sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do *caput*).

§ 2º Nos casos de impossibilidade de cumprimento ao disposto pelo parágrafo anterior, o servidor responsável deverá apresentar justificativa expressa com os respectivos documentos de comprovação, os quais serão juntados no processo administrativo de contratação.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta a ser conferido aos fornecedores compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, marca, valor unitário e total;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, bem como nome completo e identificação do responsável;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato, e

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III- informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV- registro nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa.

V - a possibilidade do orçamento ser apresentado em via original ou cópia autenticada, salvo quando enviado em anexo no e-mail eletrônico oficial do Município, quando será admitida a cópia do documento.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º No caso de fontes de referência disponíveis na Internet, tais como sítios especializados ou comércio eletrônico de domínio amplo, serão desconsiderados preços promocionais e considerados os custos de frete, quando for o caso, assim como será devidamente formalizada a comprovação da pesquisa, juntando aos autos cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa.

§ 6º Nos casos em que os preços públicos utilizados tiverem sido firmados há mais de 01 (um) ano, o agente responsável deverá realizar a sua atualização de acordo com o índice previsto no instrumento utilizado, juntando aos autos, neste caso, o documento que demonstre o percentual encontrado, salvo quanto o valor já tiver sido ajustado pelo órgão de origem.

§ 7º Inexistindo previsão de índice no instrumento utilizado, o servidor deverá aplicar o menor percentual encontrado dentre aqueles índices que sejam compatíveis com o objeto a ser licitado, tais como IGP-M, IPCA, INCC etc.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 6º A pesquisa de preços pode, dependendo do objeto, abranger qualquer região do País e, em casos específicos, devidamente justificados, mercados externos.

Art. 7º Nas contratações emergenciais, o valor estimado pode ser feito com base no valor do último contrato celebrado pela Administração Pública.

Parágrafo único. Caso não exista contrato anterior, o valor estimado será realizado diretamente com os potenciais fornecedores, sucedida de mapa comparativo indicando o fornecedor que oferecer a melhor proposta.

Art. 8º Nos casos de aditivos contratuais que exijam a demonstração da vantajosidade econômica para a Administração, a Secretaria requerente poderá realizar a pesquisa de preços de que trata este Decreto como condição indispensável para a realização do Termo.

Art. 9º As pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.

Art. 10. Os documentos utilizados para a formalização do balizamento de preços devem ser juntados aos autos do processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de serviços.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado conforme as condições estabelecidas nos Decretos nº 09, de 23 de janeiro de 2024 (Dispensa no Rito Comum e no Rito Simplificado) e Decreto nº 029, de 31 de janeiro de 2024 (Dispensa no Rito Eletrônico).

Art. 12. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto em legislação federal pertinente, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A pesquisa de preços de trata este Decreto terá validade de 06 (seis) meses a partir de sua conclusão, podendo ser utilizada em outras compras ou aditivos contratuais com o mesmo objeto e compartilhada com outros órgãos.

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for grupo ou por maior desconto.

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã/MS, 09 de fevereiro de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD
Secretária Municipal de Administração
Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
Prefeita Municipal



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

DECRETO Nº 41/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã-MS.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União e/ou do Estado de Mato Grosso do Sul decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado os procedimentos normatizados pela União e /ou estadual.

§4º Deverá ser observado a disposto neste decreto inclusive para aditamentos contratuais, a fim de observar a vantajosidade da operação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

I - Pesquisa de Preços: é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, servindo de base também para confronto e exame de propostas referentes a contratação direta e de licitação;

II - Preço Estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III - Sobrepreço: preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviços, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

IV - Preço Inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

V - Mapa Comparativo de Preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado, a partir da pesquisa de preços realizada;

VI - Média Aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

VII - Mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VIII - Autoridade Competente: dirigente de órgão ou entidade, com poder de decisão estabelecido pela Lei, por Decreto, podendo haver mais de um a depender da estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado, valor unitários e global, indicando expressamente que estes contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem;

II- caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;

III - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

IV - memória de cálculo do valor estimado, e documentos que lhe dão suporte, se aplicável;
e

V - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do agente quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do agente responsável por sua elaboração, ser vistado em todas as suas páginas e rubricado ao final.

§3º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Seção I

Dos Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, preferencialmente, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, sendo elas a realidade do mercado local e/ou regional, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II

Dos Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo de contratação direta e licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

§ 1º O cálculo para definição do valor estimado da contratação deve, na medida do possível, orientar-se a partir do maior número possível de preços (não necessariamente apenas três) e de fontes diversas (sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do *caput*).

§ 2º Nos casos de impossibilidade de cumprimento ao disposto pelo parágrafo anterior, o servidor responsável deverá apresentar justificativa expressa com os respectivos documentos de comprovação, os quais serão juntados no processo administrativo de

contratação.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta a ser conferido aos fornecedores compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, marca, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, bem como nome completo e identificação do responsável;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato, e

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III- informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV- registro nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa.

V - a possibilidade do orçamento ser apresentado em via original ou cópia autenticada, salvo quando enviado em anexo no e-mail eletrônico oficial do Município, quando será admitida a cópia do documento.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º No caso de fontes de referência disponíveis na Internet, tais como sítios especializados ou comércio eletrônico de domínio amplo, serão desconsiderados preços promocionais e considerados os custos de frete, quando for o caso, assim como será devidamente formalizada a comprovação da pesquisa, juntando aos autos cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa.

§ 6º Nos casos em que os preços públicos utilizados tiverem sido firmados há mais de 01 (um) ano, o agente responsável deverá realizar a sua atualização de acordo com o índice previsto no instrumento utilizado, juntando aos autos, neste caso, o documento que demonstre o percentual encontrado, salvo quanto o valor já tiver sido ajustado pelo órgão de origem.

§ 7º Inexistindo previsão de índice no instrumento utilizado, o servidor deverá aplicar o menor percentual encontrado dentre aqueles índices que sejam compatíveis com o objeto a ser licitado, tais como IGP-M, IPCA, INCC etc.

Art. 6º A pesquisa de preços pode, dependendo do objeto, abranger qualquer região do País e, em casos específicos, devidamente justificados, mercados externos.

Art. 7º Nas contratações emergenciais, o valor estimado pode ser feito com base no valor do último contrato celebrado pela Administração Pública.

Parágrafo único. Caso não exista contrato anterior, o valor estimado será realizado diretamente com os potenciais fornecedores, sucedida de mapa comparativo indicando o fornecedor que oferecer a melhor proposta.

Art. 8º Nos casos de aditivos contratuais que exijam a demonstração da vantagem econômica para a Administração, a Secretaria requerente poderá realizar a pesquisa de preços de que trata este Decreto como condição indispensável para a realização do Termo.

Art. 9º As pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.

Art. 10. Os documentos utilizados para a formalização do balizamento de preços devem ser juntados aos autos do processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de serviços.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado conforme as condições estabelecidas nos

Decretos nº 09, de 23 de janeiro de 2024 (Dispensa no Rito Comum e no Rito Simplificado) e Decreto nº 029, de 31 de janeiro de 2024 (Dispensa no Rito Eletrônico).

Art. 12. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto em legislação federal pertinente, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A pesquisa de preços de trata este Decreto terá validade de 06 (seis) meses a partir de sua conclusão, podendo ser utilizada em outras compras ou aditivos contratuais com o mesmo objeto e compartilhada com outros órgãos.

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for grupo ou por maior desconto.

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã/MS, 09 de fevereiro de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD

Secretária Municipal de Administração

Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado